26/08/2019

Número: 0800534-17.2018.8.14.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 1ª Turma de Direito Público

Órgão julgador: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Última distribuição : **01/02/2018** Valor da causa: **R\$ 100,00**

Processo referência: 0807929-30.2018.8.14.0301

Assuntos: Curso de Formação

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE DAS CHAGAS PAIVA JUNIOR (AGRAVANTE)	JULIETH PINHEIRO NEGRAO (ADVOGADO)	
	EWERTON PEREIRA SANTOS (ADVOGADO)	
JOSEMAR DA SILVA LIMA (AGRAVANTE)	JULIETH PINHEIRO NEGRAO (ADVOGADO)	
	EWERTON PEREIRA SANTOS (ADVOGADO)	
MARCO JHONY NASCIMENTO DE ARAUJO (AGRAVANTE)	JULIETH PINHEIRO NEGRAO (ADVOGADO)	
	EWERTON PEREIRA SANTOS (ADVOGADO)	
ADILSON DA ANUNCIACAO BARBOSA (AGRAVANTE)	JULIETH PINHEIRO NEGRAO (ADVOGADO)	
	EWERTON PEREIRA SANTOS (ADVOGADO)	
CARLOS RENE RIBEIRO RABELO (AGRAVANTE)	JULIETH PINHEIRO NEGRAO (ADVOGADO)	
	EWERTON PEREIRA SANTOS (ADVOGADO)	
WILLIAN MOREIRA PINTO (AGRAVANTE)	JULIETH PINHEIRO NEGRAO (ADVOGADO)	
	EWERTON PEREIRA SANTOS (ADVOGADO)	
JOELSON DA COSTA ROCHA (AGRAVANTE)	JULIETH PINHEIRO NEGRAO (ADVOGADO)	
	EWERTON PEREIRA SANTOS (ADVOGADO)	
HELTON JUNIO DO NASCIMENTO NEGRAO (AGRAVANTE)	JULIETH PINHEIRO NEGRAO (ADVOGADO)	
	EWERTON PEREIRA SANTOS (ADVOGADO)	
ESTADO DO PARA (AGRAVADO)		
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA	RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES	
(AUTORIDADE)	(PROCURADOR)	
Documentos		

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20932 02	14/08/2019 11:21	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0800534-17.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: JOSE DAS CHAGAS PAIVA JUNIOR, JOSEMAR DA SILVA LIMA, MARCO JHONY NASCIMENTO DE ARAUJO, ADILSON DA ANUNCIACAO BARBOSA, CARLOS RENE RIBEIRO RABELO, WILLIAN MOREIRA PINTO, JOELSON DA COSTA ROCHA, HELTON JUNIO DO NASCIMENTO NEGRAO

AGRAVADO: ESTADO DO PARA

RELATOR(A): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, COM EDITAL Nº 001/2016 CFP/PMP. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. ARGUMENTO DE DESISTÊNCIA DE 38 (TRINTA E OITO) CANDIDATOS. DESISTÊNCIA NÃO COMPROVADA DE PLANO. AUSÊNCIA DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DA SUPOSTA PRETERIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1. O cerne do recurso gira em torno da analise do direito dos Agravados em ter deferido o seu pedido de tutela provisória determinando a convocação para habilitação e matrícula no Curso de Formação dos Praças da Polícia Militar do Estado do Pará edital nº 001/CFP/PMP.
- 2. Os candidatos aprovados dentro do limite de vagas previstas pelo edital de realização do certame possuem direito líquido e certo à nomeação, dentro do prazo de validade estipulado para o concurso. Já os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas, denominados de classificados, possuem mera expectativa de direito à nomeação, que se convola em direito subjetivo caso haja a comprovação da existência de vagas em aberto durante o prazo de validade do concurso, seja em decorrência da criação de cargos por nova lei ou por vacância ou ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração. Precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento vinculante do RE nº 837.311/PI (tema 784)



- 3. A convocação de candidato em posição classificatória inferior em concurso público quando decorrida de cumprimento de decisão judicial não caracteriza preterição, assim como o surgimento de novas vagas precisa ser comprovada de plano, não bastando sua simples alegação nos autos.
- **4.** No caso dos autos, não restou-se comprovado de plano as 38 (trinta e oito) desistências e de quem foram. Inclusive, os documentos carreados aos autos eletrônicos estão em parte ilegíveis (ID 3208989 p. 34 e ID 3575823 p. 38).

Igualmente, os Agravados não demonstraram ter havido as desistências dos candidatos que lhe precederam na ordem de classificação, a partir do que abriria ou alteraria a ordem de classificação ou suposta vacância no cargo.

5. Recurso conhecido e desprovido, nos termos da fundamentação.

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo Ativo, interposto por JOSÉ DAS CHAGAS PAIVA JÚNIOR E OUTROS contra decisão interlocutória proferida, pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda da Capital nos autos de MANDADO DE SEGURANÇA (proc. n. 0807929-30.2018.8.14.0301), impetrado contra o ato tido como coator do COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, onde foi indeferida nos seguintes termos:

JOSÉ DAS CHAGAS PAIVA JUNIOR E OUTROS, devidamente qualificados nos autos, impetraram o presente Mandado de Segurança contra ato do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará

Em suma, relataram ter havido 38 desistências no curso de formação de praça da Polícia Militar do Estado do Pará, porém sem que tenha sido realizada qualquer convocação dos excedentes.

Assim, pretendem seja concedida medida liminar com o objetivo de determinar a convocação para habilitação e matrícula dos impetrantes, na medida em que o concurso irá expirar em 18 de janeiro de 2018.

Todavia, não há vislumbro a presença dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida liminar, razão pela qual indefiro o pedido.

Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que achar necessárias, na forma do art. 7°, inciso I da Lei 12.016/2009.



Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Na origem, os agravantes, impetraram ação mandamental, aduzindo em síntese que houveram 38 desistências do curso de formação de praças da Polícia Militar do Estado do Pará, todas publicadas no Diário Oficial do Estado do Pará e, tendo em vista que o concurso está para expira dia 18/01/2018 e, até o presente momento o impetrado não realizou qualquer convocação dos excedentes, alegando a existência de direito líquido e certo a ser nomeados.

Nesta senda, indeferido o pedido de antecipação de tutela nos termos destacados supra, interpuseram os impetrantes o presente Agravo de Instrumento.

Em suas razões recursais, os agravantes ratificam os argumentos utilizados na ação principal, sustentando foram aprovados e não classificados no Concurso da Polícia Militar do Estado do Pará, com edital nº 001/CFP/PMP, para o cargo de soldado/praças, no qual foram ofertadas 1800 vagas e, houveram 38 desistências no primeiro momento o que levou os agravantes a ocuparem as colocações de 1873°, 1874°, 1879°, 1886°, 1887°, 1888°, 1900° e 1906°, posições o que gera o direito liquido a serem nomeados.

Aduziram, que se o último a ser chamado estava na posição de 1872º e, após a sua matricula houveram 48 desistência, restando assim vagas disponíveis até a colocação de 1910º.

Assevera, ainda, que se Administração Pública ofertou 1800 vagas está devidamente comprovado o interesse público ao preenchimento das mesmas, e a desistências das vagas e consequente vacância dos cargos ofertados gera o direito subjetivo para os candidatos aprovados e não classificados nas vagas iniciais.

Ressalta, também, a necessidade de a Administração Pública obedecer ao princípio da boa-fé objetiva e da vinculação ao edital. Princípios estes que estão no bojo da CF/88 e na Lei n. 9.784/99.

Assim, requereu a concessão de Efeito Suspensivo Ativo ao presente recurso, visando a suspensão da decisão interlocutória, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão guerreada.

Coube-me o feito por distribuição.

Em analise, indeferi o efeito suspensivo pleiteado pelo Agravante, e intimei o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de legal. (ID 458183)

Devidamente intimado, o Agravado apresentou contrarrazões pugnado pelo conhecimento e improvimento do presente agravo de instrumento (ID 548486).

Encaminhados os autos ao Órgão Ministerial, a eminente Procurador de Justiça, Dr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, exarou o parecer de (ID 620432), se manifestando pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto.

Num. 2093202 - Pág. 3



É o relatório.

VOTO

V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil.

Será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Avaliados os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo agravante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, e passo a proferir voto.

MÉRITO

O cerne do recurso gira em torno da analise do direito dos Agravados em ter deferido o seu pedido de tutela provisória determinando a convocação para habilitação e matrícula no Curso de Formação dos Praças da Polícia Militar do Estado do Pará - edital nº 001/CFP/PMP.

Os agravantes relatam em suas razões recursais que realizaram e foram aprovados e não classificados no Concurso da Polícia Militar do Estado do Pará, com edital nº 001/2016 CFP/PMP, para o cargo de soldado/praças, no qual foram ofertadas 1800 vagas masculinas, e que alcançaram as seguintes classificações, conforme homologação do resultado final no dia 18 de julho de 2017: JOSE DAS CHAGAS PAIVA JUNIOR – 1855; JOSEMAR DA SILVA LIMA – 1856; MARCO JHONY NASCIMENTO – 1861; ADILSON DA ANUNCIAÇÃO BARBOSA – 1868; CARLOS RENE RIBEIRO RABELO – 1869;



WILLIAN MOREIRA PINTO – 1870; JOELSON DA COSTA ROCHA – 1882; HELTON JUNIO DO NASCIMENTO NEGRÃO – 1888.

Nota-se, portanto, que os Agravados foram aprovados fora do número de vagas, perseguindo, apenas, mera expectativa de direito.

Explico.

Os candidatos aprovados dentro do limite de vagas previstas pelo edital de realização do certame possuem direito líquido e certo à nomeação, dentro do prazo de validade estipulado para o concurso. Já os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas, denominados de classificados, possuem mera expectativa de direito à nomeação, que se convola em direito subjetivo caso haja a comprovação da existência de vagas em aberto durante o prazo de validade do concurso, seja em decorrência da criação de cargos por nova lei ou por vacância ou ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração.

A propósito, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento vinculante do RE nº 837.311/PI (tema 784) pela sistemática da repercussão geral, firmou este entendimento nos seguintes termos:

"O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 -Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 -Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima." Vencido o Ministro Marco Aurélio, que se manifestou contra o enunciado. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 09.12.2015."

Todavia, é imperioso fazer a ressalva de que a convocação de candidato em posição classificatória inferior em concurso público quando decorrida de cumprimento de decisão judicial não caracteriza preterição, assim como o surgimento de novas vagas precisa ser comprovada de plano, não bastando sua simples alegação nos autos.

No caso dos autos, não restou-se comprovado de plano as 38 (trinta e oito) desistências e de quem foram. Inclusive, os documentos carreados aos autos eletrônicos estão em parte ilegíveis (ID 3208989 – p. 34 e ID 3575823 – p. 38).



Igualmente, os Agravados não demonstraram ter havido as desistências dos candidatos que lhe precederam na ordem de classificação, a partir do que abriria ou alteraria a ordem de classificação ou suposta vacância no cargo.

Este Egrégio Tribunal de Justiça, já se manifestou acerca do tema, senão vejamos:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATA APROVADA EM CADASTRO DE ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE **SERVIDORES** TEMPORÁRIOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DA SUPOSTA PRETERIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA PARA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. A impetrante foi aprovada na 43ª colocação, referente ao cargo: Professor Pré-escolar ao 5º ano do Ensino Fundamental -Pedagogo - meio rural - Terra Firme, para o qual foram ofertadas 40 (quarenta) vagas. 2. O acervo documental colacionado aos autos demonstra que mesmo havendo adiamento da posse de 02 (dois) candidatos -registro que não há informação de quem seriam estes candidatos -estes foram remanejados para o final da lista de classificados, de sorte que a classificação da impetrante não sofreu alteração e/ou elevação a ponto de lhe permitir figurar dentro do quantitativo de vagas ofertadas. 3. Não ficou comprovado nos moldes exigidos pelo rito procedimental especifico do mandado de segurança a alegada preterição, aliás nem mesmo reconhecida pela sentença. Com efeito, a simples alegação de que tenha ocorrido contratação temporária de servidores, por si só, não é suficiente para caracterizar preterição na convocação da impetrante, tampouco autoriza concluir automaticamente pelo surgimento de vagas correlatas no quadro efetivo 4. Sentença reformada em sede de reexame para denegar a ordem. (2017.05273965-77, 184.286, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-12-07, Publicado em 2017-12-11)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA? CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS? SURGIMENTO DE VAGA ? DESISTÊNCIA? PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO? NÃO COMPROVAÇÃO? AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. 1- O candidato aprovado fora do número de vagas, que tem mera expectativa de direito em relação à sua nomeação, a demonstração, através de prova inequívoca e pré-constituída, do surgimento de vagas durante o prazo de validade do certame; 2- Não comprovado, na impetração do mandamus, que o concurso ainda estava dentro do prazo de validade não há que se falar em direito líquido e certo à nomeação; 3- Apelação conhecida e desprovida. (2017.03457544-74, 179.362, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-08-07, Publicado em 2017-08-17)

MANDADO DE SEGURANÇA CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO CERTAME ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS CUJO PROCESSO SELETIVO INICIOU-SE ANTES DA EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO NÃO COMPROVAÇÃO DE VAGAS PARA CARGO EFETIVO E DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE MANDAMUS - EXTINÇÃO DO WRIT SEM



RESOLUÇÃO DO MÉRITO ART. 267, INCISO VI, DO CPC. (2014.04532986-18, 133.167, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 2014-05-06, Publicado em 2014-05-13)

Como se vê, não assiste aos agravantes, seja porque foi aprovada fora do número de vagas ofertadas no concurso público em questão, seja porque não comprovou inequivocadamente a existência de vagas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do agravo de instrumento, e **NEGO PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação lançada.

É como voto. Belém, 16 de julho de 2019

> Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha Relatora

> > Belém, 14/08/2019

